



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.627, DE 2023

(Das Sras. Duda Salabert e Camila Jara)

Proíbe a prática e divulgação de terapias de conversão de orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-737/2022.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

Apresentação: 25/07/2023 18:57:07.270 - MESA

PL n.3627/2023

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2023**

(Das Sras. Duda Salabert, Tábata Amaral e Camila Jara)

Proíbe a prática e divulgação de terapias de conversão de orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei busca proibir as terapias de conversão de orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero, criando mecanismos para punir a sua prática e divulgação.

Art. 2º Para fins de aplicação desta lei, consideram-se:

I - orientação sexual: refere-se à atração emocional, afetiva e sexual por pessoas de um gênero diferente do seu, ou de seu próprio gênero, ou de mais de um gênero, bem como relações íntimas e/ou sexuais com estas pessoas;

II - identidade de gênero: é a experiência interna e individual do gênero como cada pessoa a sente, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no momento do nascimento, incluindo a experiência pessoal do corpo (o que pode envolver, ou não, a modificação da aparência ou da função corporal através de meios médicos, cirúrgicos ou outros, desde que seja escolhido livremente) e outras expressões de gênero, incluindo o vestuário, o modo de falar e maneirismos;

III - expressão de gênero: é a manifestação externa do gênero de uma pessoa, por meio da sua aparência física, que pode incluir o modo de vestir, penteado, uso de artigos cosméticos, ou por meio de maneirismos, modo de falar, padrões de comportamento pessoal, comportamento ou interação social, nomes ou referências pessoais, entre outros e pode ou não corresponder à sua identidade de gênero autopercebida.

IV - terapia de conversão: qualquer prática, esforço sustentado, serviço, tratamento ou terapia que seja direcionada a uma pessoa em função de sua orientação sexual, identidade





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

de gênero ou expressão de gênero e que tenha como finalidade mudar, reprimir, suprimir, reorientar, desvalorizar, desqualificar ou propor mudanças a sua orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero.

V - Não é considerado terapia de conversão, nos termos do inciso IV:

- a) auxiliar uma pessoa que está passando ou considerando passar por uma transição de gênero;
- b) auxiliar uma pessoa a expressar sua orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero, desde que esse auxílio não se baseie na presunção de que determinada orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero seja preferida em relação a outra;
- c) promover aceitação, suporte e cuidado relacionado à orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero;
- d) a simples expressão de uma crença ou princípio religioso, sem o objetivo de mudar, reprimir ou suprimir a orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero de uma pessoa.

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

### **“Prática de terapia de conversão”**

Art. 284-A Submeter ou praticar em alguém terapia de conversão.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

### **Aumento de pena**

§1º Aumenta-se a pena em  $\frac{1}{3}$  (um terço) se o crime é praticado com o fim de lucro.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

Apresentação: 25/07/2023 18:57:07:270 - MESA

PL n.3627/2023

§2º Aumenta-se a pena da metade até o dobro se o crime é praticado contra pessoa menor de 18 (dezoito) anos ou utilizando-se de meios que impeçam ou dificultem a livre manifestação de vontade da vítima.

**Prescrição de terapia de conversão**

Art. 284-B Prescrever, induzir ou instigar alguém a praticar terapia de conversão.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

**Promoção de terapia de conversão**

Art. 284-C Divulgar ou promover, por qualquer meio, terapia de conversão.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem fabricar, publicar, distribuir ou veicular materiais, por qualquer meio e de qualquer tipo - incluindo texto, fotografia, vídeo, filme, áudio, ou outro -, que promovam terapias de conversão.

**Impedimento ao acesso à saúde LGBTIAPN+**

Art. 284-D Impedir ou dificultar o acesso a profissionais ou serviços que promovam o suporte e o cuidado em saúde relacionado à orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.”

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

LexEdit





## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca eliminar a prática danosa e não científica de terapias de conversão de orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero, práticas que também são chamadas comumente de “cura gay”, “cura trans”, reorientação sexual, terapia reparativa ou outros nomes. Para isso, são criados mecanismos para punir a prática, sua prescrição e divulgação, além de punir o impedimento de acesso à profissionais e serviços que promovem o cuidado em saúde relacionado ao gênero e à sexualidade.

Há estabelecido um consenso científico de que a orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero das pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Intersexo, Assexuais, Pansexuais e Não-binárias (LGBTIAPN+) não podem ser consideradas anormais ou patológicas, mas, sim, variações naturais. Esse consenso está refletido internacionalmente na decisão da Organização Mundial de Saúde (OMS) de retirar a transexualidade do rol de patologias mentais, na última versão da Classificação Internacional de Doenças (CID 11), publicada em 2019. A mesma organização já reconhecia que a homossexualidade não era uma forma de patologia desde a publicação da versão anterior da CID, em 1990.

Além disso, existem evidências robustas de que as terapias de conversão não funcionam, não são baseadas em ciência e que causam danos graves às pessoas que são submetidas. Essa é a conclusão de um estudo monumental<sup>1</sup> realizado pela Associação Americana de Psicologia (APA) que **revisou todos os artigos científicos publicados sobre o tema em língua inglesa entre os anos de 1960 e 2007**. De forma sintética, o relatório afirma:

i) existe um déficit metodológico grave nas pesquisas que afirmam existir resultados positivos para as terapias de conversão. A expressiva maioria dos estudos não cumprem os requisitos metodológicos mínimos que permitiriam avaliar a eficácia do tratamento. Apenas um estudo utilizou de grupo de controle para tentar isolar os efeitos da terapia.

ii) os participantes dos estudos continuaram a demonstrar atração por pessoas de mesmo gênero, após as terapias de conversão, não sendo possível afirmar empiricamente que houve mudança significativa nesse sentido. Alguns participantes apenas reportaram redução na excitação sexual.

<sup>1</sup> AMERICAN PSYCHOLOGICAL ASSOCIATION. Report of the American Psychological Association Task Force on Appropriate Therapeutic Responses to Sexual Orientation. Washington, DC: American Psychological Association, 2009. Disponível em: <<https://www.apa.org/pi/lgbt/resources/therapeutic-response.pdf>>.



\* C 0 2 3 0 7 3 7 4 4 4 0 0 \* LexEdit





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

Apresentação: 25/07/2023 18:57:07.270 - MESA

PL n.3627/2023

iii) existe evidência de danos causados nas pessoas que passam por essas terapias, incluindo perda da excitação, depressão, ansiedade e risco ampliado de suicídio. As taxas de desistência são altíssimas, pois poucas pessoas conseguem permanecer até o fim no tratamento devido à violência. De forma geral, as terapias de conversão tendem a piorar a saúde mental das pessoas.

Pela irresponsabilidade do estado brasileiro, que sistematicamente não produz dados sobre a população LGBTIAPN+ e sobre as violências sofridas por essa população, não existem dados confiáveis que permitam mensurar quanto dessa população já foi submetida a terapias de conversão em nosso país. No entanto, estudos realizados nos Estados Unidos e em outros países permitem ter uma dimensão do possível problema. O estudo de Meanley<sup>2</sup> e outros afirma que 18% dos homens que se identificam como minoria sexual teriam reportado alguma experiência de terapias de conversão ao longo da vida. Já Turban e outros<sup>3</sup> afirmam que 14% das pessoas trans que vivem nos Estados Unidos teriam sido alvo de alguma tentativa de conversão de sua identidade trans. Esses números, provavelmente subestimados, permitem perceber a gravidade do problema que enfrentamos e não há razões para acreditarmos que o cenário brasileiro seja muito melhor.

Quando observamos o perfil das pessoas submetidas às terapias de conversão, a situação agrava ainda mais. Segundo pesquisa pioneira realizada no Brasil pelo Instituto Matizes e All Out<sup>4</sup>, as tentativas de conversão majoritariamente ocorrem contra a vontade das pessoas (55%) e contra jovens e crianças entre 6 e 17 anos de idade (52,8%). Esse dado desmascara as supostas boas intenções de discursos conservadores anti-LGBTIAPN+, que supostamente dizem proteger crianças, o que efetivamente ocorre é uma violência grave que tem como principal vítima justamente crianças e adolescentes e o impedimento ao acesso à serviços e profissionais de saúde que poderiam auxiliar no desenvolvimento saudável da pessoa e na redução de estigmas.

Apesar desse cenário grave, percebemos um avanço global no reconhecimento dos direitos das pessoas LGBTIAPN+, que consolida a orientação sexual, a identidade de gênero e a expressão de gênero como bens jurídicos protegidos nos ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais. Essa é a posição do Supremo Tribunal Federal (STF) em uma série de decisões históricas, como na Ação Direta de Inconstitucionalidade por

<sup>2</sup> MEANLEY, Steven; HABERLEN, Sabina A.; OKAFOR, Chukwuemeka N.; et al. Lifetime Exposure to Conversion Therapy and Psychosocial Health Among Midlife and Older Adult Men Who Have Sex With Men. *The Gerontologist*, v. 60, n. 7, p. 1291–1302, 2020.

<sup>3</sup> TURBAN, Jack L.; KING, Dana; REISNER, Sari L.; et al. Psychological Attempts to Change a Person's Gender Identity From Transgender to Cisgender: Estimated Prevalence Across US States, 2015. *American Journal of Public Health*, v. 109, n. 10, p. 1452–1454, 2019.

<sup>4</sup> FRÓES, Anelise; BULGARELLI, Lucas; FONTGALAND, Arthur. Entre curas e terapias: práticas de conversão sexual e de gênero no Brasil. São Paulo. All Out e Instituto Matizes. 2022.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

Apresentação: 25/07/2023 18:57:07.270 - MESA

PL n.3627/2023

Omissão (ADO 26)<sup>5</sup> que criminalizou a homofobia e a transfobia. Posição similar é encontrada no Parecer Consultivo 24/2017<sup>6</sup>, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que especifica as obrigações estatais em relação à mudança de nome, à identidade de gênero e aos direitos derivados de um vínculo entre casais do mesmo sexo que advêm da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Ressalta-se que as definições de orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero presentes neste Projeto de lei são extraídas do glossário dessa decisão da CIDH, o que demonstra que tais conceitos tem definições precisas e aplicabilidade jurídica.

Avança também o esforço global de banir as terapias de conversão. Atualmente, mais de 25 países possuem algum tipo de legislação banindo as terapias de conversão em âmbito nacional, sendo perceptível um aumento da tendência de novas leis criminalizando essas terapias partir de 2020: Alemanha (2020), Canadá (2022), França (2022), Nova Zelândia (2022), Grécia (2022), Espanha (2023), Chipre (2023) e Islândia (2023). Tais legislações, em especial a do Canadá e Nova Zelândia, inspiram o texto aqui apresentado e esperamos contar com o apoio dos nobres pares para que em breve o Brasil possa se juntar a esse rol de países que protegem de forma ampla os direitos LGBTIAPN+.

**OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
CORRELACIONADOS A ESTE PROJETO DE LEI**



Sala das Sessões, 28 de junho de 2023

**DUDA SALABERT**  
PDT/MG

**TABATA AMARAL**  
PSB/SP

**CAMILA JARA**  
PT/MS

<sup>5</sup> BRASIL. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2019. Disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>>.

<sup>6</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Parecer Consultivo 24/2017. San José:

Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2017. Disponível em:

<[http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_24\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf)>.





## Projeto de Lei (Da Sra. Duda Salabert)

Proíbe a prática e divulgação de terapias de conversão de orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero.

Assinaram eletronicamente o documento CD230737444400, nesta ordem:

- 1 Dep. Duda Salabert (PDT/MG)
- 2 Dep. Camila Jara (PT/MS) - Fdr PT-PCdoB-PV





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE  
7 DE DEZEMBRO DE 1940**  
**Art. 284**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848>

**FIM DO DOCUMENTO**